



TC 005.165/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsáveis: Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34) e TERC Terraplenagem e Construções Ltda. – ME (CNPJ 12.271.005/0001-38)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Luís Mendes Ferreira, Prefeito Municipal de Coroatá - MA na gestão 2009-2012 (e posteriormente nas gestões 2017-2020 e 2021-2024 - atual), ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 02311/2011 (peça 12), firmado entre o FNDE e município de Coroatá - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “19805 - PAC2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001 - Rua Principal, Zona Rural - Quadra Escolar Coberta com Vestiário (R\$ 509.883,39)”.

HISTÓRICO

2. Em 1/10/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2722/2020.

3. O Termo de Compromisso 02311/2011 foi firmado no valor de R\$ 509.883,39, sem contrapartida do conveniente. Teve vigência de 26/1/2012 a 30/6/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 13/8/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 101.976,68 (peças 4 e 5).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 15, 16 e 17.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte ocorrência:

Ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como "19805 - PAC2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001 - Rua Principal, zona Rural - Quadra Escolar Coberta com Vestiário (R\$509.883,39)" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 71), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 101.839,34, imputando-se a responsabilidade a Luís Mendes Ferreira, Prefeito do Município de Coroatá - MA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.



8. Em 20/1/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 75), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 76 e 77).

9. Em 1/2/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 78).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/1/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Luís Mendes Ferreira, por meio do ofício acostado à peça 60, recebido em 2/7/2018, conforme AR (peça 64).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 142.917,03, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Luís Mendes Ferreira	000.185/2008-9 - encerrado, Denúncia comunicando possíveis irregularidades no município de Coroatá/MA 017.491/2009-6 - encerrado, TCE da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA 036.514/2011-0 - encerrado, TCE da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 6000/2006 016.281/2014-4 - encerrado, Cobrança Executiva de débito originária do AC-6.128-32/2013-1C, referente ao TC 036.514/2011-0 016.282/2014-0 - encerrado, Cobrança Executiva de multa originária do AC-6.128-32/2013-1C, referente ao TC 036.514/2011-0 016.285/2014-0 - encerrado, Cobrança Executiva de débito originária do AC-6.128-32/2013-1C, referente ao TC 036.514/2011-0



	<p>010.929/2015-0 - encerrado, Cobrança Executiva de débito originária do AC-6.293-37/2014-1C, referente ao TC 017.491/2009-6</p> <p>010.932/2015-1 - encerrado, Cobrança Executiva de débito originária do AC-6.293-37/2014-1C, referente ao TC 017.491/2009-6</p> <p>003.634/2017-5 - encerrado, Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão do pagamento irregular de despesas com recursos do SIA/SUS e AIH, repassados ao Município de Coroatá/MA, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012. (Proc. 25000.112048/2016-66)</p> <p>010.928/2015-4 - encerrado, Cobrança Executiva de multa originária do AC-6.293-37/2014-1C, referente ao TC 017.491/2009-6</p> <p>037.310/2018-6 - encerrado, Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário – SEAD (Proc. nº 00001.002252/2018-09)</p> <p>025.479/2021-0 - aberto, TCE instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 1122/09, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, Siafi/Siconv 662359, que teve como objeto Sistema de Abastecimento de Água para atender o Município de Coroatá/MA, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2009 (nº da TCE no sistema: 243/2021)</p>
--	--

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso 02311/2011 tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 13/8/2016.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.



17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como "19805 - PAC2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001 - Rua Principal, zona Rural - Quadra Escolar Coberta com Vestiário (R\$509.883,39)" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. Nos termos do ACÓRDÃO 11260/2018-TCU-2ª Câmara:

17.1.1.2. "Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada:

17.1.1.3. Acórdão 494/2016 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

17.1.1.4. A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.

17.1.1.5. Acórdão 2.812/2017 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

17.1.1.6. Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.

17.1.1.7. Acórdão 11.571/2018 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

17.1.1.8. Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado." Desta forma, tendo em vista que o termo de compromisso descrito como "19805 - PAC2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001 - Rua Principal, Zona Rural - Quadra Escolar Coberta com Vestiário (R\$509.883,39)" foi executado de forma parcial, sem que pudesse haver aproveitamento da parte executada, verifica-se a sua inutilidade total, devendo os responsáveis terem as contas julgadas irregulares e condenados em débito pelo valor total pago.

17.1.1.9. No caso concreto, trata-se de TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Luís Mendes Ferreira, Prefeito do Município de Coroatá – MA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso nº 02311/2011, pois não tomou as providências cabíveis à finalização da obra, que resultou na glosa pela área técnica do valor total dos recursos por divergências quantitativas, qualitativas ou técnicas dos serviços. O ajuste vigeu no período de 26/1/2012 a 30/6/2015, e a apresentação de sua prestação de contas deveria ter ocorrido até 13/8/2016, tendo sido apresentada em 11/5/2017, ou seja, intempestivamente, via Sistema de Gestão de Prestação de Contas SIGPC, conforme peça 18.

17.1.1.10. Cabe notar que, consoante a Informação nº 19/2015/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE (peça 15), o ajuste foi firmado no valor de R\$ 509.883,39, porém, foram repassados apenas R\$ 101.976,68, o que corresponde a 20% do valor pactuado, tendo em vista que, em consulta ao SIMEC, Módulo de Monitoramento Obras 2.0, constava que a obra “encontra-se em planejamento pelo proponente”, com 0,00% de execução física, e, em consulta à conta bancária específica,



verificou-se que o saldo se encontrava zerado, constatando-se a incompatibilidade da execução física em relação à financeira. Em 13/05/2013 (já na gestão seguinte à do responsável), a Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, por meio do Ofício nº 95/2013 – GABPREF, informou "que não temos condições de dar prosseguimento ao objeto do Termo de Compromisso PAC - 202311/2011, para construção de uma Quadra Escolar Coberta com Vestiário sito à Rua Principal, Zona Rural - Povoado Macaúba - Coroatá, Maranhão", e, por intermédio do Ofício nº 46/2014/PMC, de 20/02/2013 (peça 23), encaminhou cópia das medidas judiciais tomadas, relatando que a gestão anterior "(...) deu fim a toda documentação relativa ao Termo de Compromisso supra referido impossibilitando a continuidade do mesmo." Observa-se que o município foi cientificado, por meio do Ofício nº 1761/2015-COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC, quanto às providências a serem adotadas pelo FNDE em razão das incompatibilidades e inconsistências detectadas na execução do Termo em questão, tendo encaminhado, em resposta, o Ofício nº 126/2015 - PMC, ratificando a impossibilidade técnica, financeira e jurídica de dar continuidade a obra. Dessa forma, considerando a situação em que se encontrava a execução do Termo e tendo em vista a manifestação da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, foi sugerida a rescisão do referido Termo de Compromisso e a instauração do processo de tomada de contas especial.

17.1.1.11. Posteriormente, foi elaborado o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Pactuado, datado de 22/12/2016 (peça 17), por meio do qual a Área Técnica reprovou totalmente as contas sob o aspecto físico em razão de divergências de serviços, quantitativas, qualitativas ou técnicas apuradas (obra inacabada). Cumpre registrar que, consoante Parecer Conclusivo nº 250/2018/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 50), no quadro "Documentos de Despesas", foram preenchidos os dados com as notas fiscais relacionadas à execução do Termo de Compromisso, evidenciando que o valor total repassado - R\$ 101.976,68 - foi utilizado para o pagamento das notas fiscais emitidas pela empresa contratada, a TERC Terraplenagem e Construções Ltda. – ME, como segue abaixo:

Fornecedor/Executor	Tipo de Documento	Número do Documento	Data da emissão documento	Valor total do Documento (R\$)	Valor de apropriação (R\$)	Retenção (R\$)
TERC TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - ME	Nota Fiscal Eletrônica	182	13/09/2012	30.100,0	30.100,00	0,00
TERC TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - ME	Nota Fiscal Eletrônica	148	27/06/2012	73.489,97	73.489,97	0,00

17.1.1.12. Desse modo, se o supracitado Parecer Técnico registra que, por um lado, tem-se uma obra inacabada e não licitada, com 0,00% de execução física, sendo que, por outro, pagou-se o valor total repassado - R\$ 101.976,68, à TERC Terraplenagem e Construções Ltda. – ME, forçoso concluir a existência de fortes indícios de que a empresa recebeu recursos públicos sem contraprestação de serviços correspondentes, havendo, portanto, indícios de pagamentos por serviços não prestados ou de superfaturamento que justificam a responsabilização solidária da empresa contratada, devendo, assim, ser proposta a citação solidária da mesma.

17.1.1.13. Cumpre ainda registrar que houve a devolução de saldo do Termo de Compromisso, no valor de R\$ 137,34, realizado em 15/05/2013 consulta no SISGRU (peça 27).

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17, 50, 60 e 64.

17.1.3. Normas infringidas: art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 60 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008; Portaria FNDE



nº 513, de 28 de novembro de 2014; regras de análise financeira e técnica definidas na Portaria nº 413, de 2 de outubro de 2015; e termos do Instrumento pactuado, e demais normativos aplicáveis à espécie.

17.1.4. Débitos relacionados ao responsável Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34) e à TERC Terraplenagem e Construções Ltda. – ME (CNPJ 12.271.005/0001-38), solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
29/1/2012	101.976,68	D1
15/5/2013	137,34	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/11/2021: R\$ 180.110,37

17.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

17.1.6. **Responsável:** Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34).

17.1.6.1. **Conduta:** na parcela D1 – deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada (obra inacabada).

17.1.6.2. **Nexo de causalidade:** A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

17.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

17.1.6.4. **Responsável:** TERC Terraplenagem e Construções Ltda. – ME (CNPJ 12.271.005/0001-38).

17.1.6.5. **Conduta:** na parcela D1, receber recursos públicos sem contraprestação de serviços correspondentes.

17.1.6.6. **Nexo de causalidade:** O recebimento de recursos públicos sem a contraprestação dos serviços correspondentes em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

17.1.6.7. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

17.1.7. **Encaminhamento:** citação solidária.

18. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados solidariamente o Sr. Luís Mendes Ferreira e a empresa contratada, a TERC Terraplenagem e Construções Ltda. – ME, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código



Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 29/1/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, André de Carvalho, para a citação proposta, nos termos da portaria ALC 2, de 19/11/2018.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade solidária de Luís Mendes Ferreira e da empresa contratada, a TERC Terraplenagem e Construções Ltda. – ME, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado solidariamente ao responsável Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34), Prefeito de Coroatá - MA no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e à empresa TERC Terraplenagem e Construções Ltda. – ME (CNPJ 12.271.005/0001-38), na condição de contratada.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como "19805 - PAC2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001 - Rua Principal, zona Rural - Quadra Escolar Coberta com Vestiário (R\$509.883,39)" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17, 50, 60 e 64.

Normas infringidas: art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 60 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008; Portaria FNDE nº 513, de 28 de novembro de 2014; regras de análise financeira e técnica definidas na Portaria nº 413, de 2 de outubro de 2015; e termos do Instrumento pactuado, e demais normativos aplicáveis à espécie.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/11/2021: R\$ 180.110,37

Condutas:

Responsável 1: Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34): na parcela D1 – deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada (obra inacabada).

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente



ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Responsável 2: TERC Terraplenagem e Construções Ltda. – ME (CNPJ 12.271.005/0001-38): na parcela D1: receber recursos públicos sem contraprestação de serviços correspondentes.

Nexo de causalidade: O recebimento de recursos públicos sem a contraprestação dos serviços correspondentes em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
29/1/2012	101.976,68	D1
15/5/2013	137,34	C1

b) Informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 25 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PHAEDRA CÂMARA DA MOTTA
 AUFC – Matrícula TCU 2575-5